



PROCESSO	:	2.971-8/2014
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA (SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA)
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
RELATOR ORIGINAL	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RELATOR DO RECURSO	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Ordinários, interpostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão 3.640/2015-TP, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão – 2014 da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e, pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário, contra o Acórdão 180/2016-TP, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo recorrente.

2. O MPC busca o provimento do recurso para que sejam julgadas irregulares as Contas Anuais, diante das gravíssimas inconsistências contábeis que interferiram diretamente na análise do Balanço Patrimonial do Estado de MT – exercício 2014 e, para que seja determinada a apuração das responsabilidades do contador, Sr. Luiz Rei de Paula e do controlador interno, Sr. Wilson Carlos Soares da Silva¹.

3. O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, pretende a reforma do Acórdão para excluir as multas e a determinação de restituição ao erário, sob o argumento, em síntese, de que o gestor possui funções de ordem gerencial, sendo impossível se ater apenas a decisões corriqueiras, e ainda que as irregularidades não causaram dano ao erário, sendo falhas de natureza formal².

¹ Doc digital 21350/2016

² Doc digital 78827/2016





4. Os recursos foram recebidos em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, e encaminhados a então Secretaria de Controle Externo responsável, para análise e manifestação técnica³.
5. Diante dos pedidos do recurso interposto pelo MPC, foi determinada a notificação dos senhores Cinésio Nunes de Oliveira, Wilson Carlos Soares da Silva e Luiz Rei de Paula, para apresentarem contrarrazões.
6. Por meio dos documentos digitais 199286/2017, 139476/2017, 151730/2017, os senhores Cinésio Nunes de Oliveira e Wilson Carlos Soares da Silva, apresentaram suas contrarrazões.
7. A Secex de Obras, após análise conclusiva de ambos os recursos, manifestou pelo não provimento do recurso interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, e pelo provimento do recurso interposto pelo MPC, para julgar irregulares as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana⁴.
8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.368/2023⁵, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo ex-gestor, em razão da inconsistência dos argumentos apresentados.
9. Por meio do Acórdão 364/2019-TP⁶, foi dado provimento parcial ao recurso interposto pelo MPC para julgar irregulares as contas de gestão 2014, e pelo não provimento ao recurso interposto pelo ex-secretário.
10. Em 29/3/2021, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, interpôs o pedido de rescisão (processo 44.543-6/2021), alegando violação aos princípios do contraditório e da ampla

³ Docs digitais 137551/2016 e 85073/2016

⁴ Docs digitais 213112/2017 e 213154/2017

⁵ Doc digital 261698/2017

⁶ Doc digital 137299/2019 - **Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO EX-GESTOR. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA JULGAR AS CONTAS IRREGULARES.





defesa, pois não teria sido notificado após a retificação do valor apurado no relatório técnico de análise de defesa⁷, referentes aos achados CB01, CB02 e DB03⁸.

11. Por meio do Acórdão 526/2023-/PV, foi dado parcial procedência ao pedido para restabelecer o direito de ampla defesa e do contraditório ao requerente, a fim de manifestar-se sobre o teor do relatório técnico de análise de defesa da Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia⁹, tão somente sobre os itens 9 (CB01), 10 (CB02) e 11 (DB03), mantendo inalterado os demais termos do Acórdão 364/2019-TP; e, por fim, o retorno dos autos do processo nº 29718/2014 à relatoria originária para a adoção das medidas pertinentes.

12. Após Parecer da Consultoria Jurídica Geral¹⁰, foi definida a competência dessa relatoria para instrução dos autos.

13. Encaminhados os autos a essa relatoria para nova análise, conforme determinado no Acórdão do pedido de rescisão, encaminhei os autos ao MPC, diante da possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6.147/2023¹¹ do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e pela extinção do processo com resolução do mérito.

15. **É o breve relatório.**

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

⁷ Doc. Digital 192080/2015 – processo 29718/2014

⁸ **CB 01 Contabilidade Grave:** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis. **CB 02 Contabilidade Grave:** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. **DB 03 Gestão Fiscal/Financeira Grave:** Cancelamento de Restos a Pagar processados sem comprovação do fato motivador.

⁹ Doc. digital 192080/2015 – processo 29718/2014

¹⁰ Doc digital 249193/2023

¹¹ Doc digital 263017/2023

